

Vida Interna

Jurisprudência e doutrina dos Conselhos

CONSELHO GERAL

ACÓRDÃO DE 29-7-82

ESTÁGIO

O exercício da actividade em Moçambique do mandato judicial nos termos e ao abrigo do decreto-lei 4/75 de 16 de Agosto, daquele País, não dispensa da necessidade de tirocínio como candidato à advocacia.

O requerente interpôs recurso da decisão do Conselho Distrital de Coimbra que indeferiu a sua inscrição como advogado pela Comarca da Figueira da Foz.

Os factos são estes:

- 1 — O Requerente licenciou-se em Direito na Universidade Eduardo Mondlane em Moçambique e obteve equivalência legal dessa licenciatura;
- 2 — Pretende inscrever-se como advogado, invocando para o efeito e fazendo prova dos seguintes factos:
 - 2.1 — exercício do cargo de técnico jurídico (mandatário judicial) referido no dec.-lei 4/75 de 16 de Agosto da República Popular de Moçambique, de 1977 a 1980;
 - 2.2 — intervenção (sem especificar como) em 9 «acções» ordinárias, uma justificação para arresto e uma acção sumaríssima;

2.3 — intervenção como defensor officioso nomeado ao abrigo do dec.-lei 4/75, em 9 processos-crime.

O Conselho Distrital de Coimbra entendeu que o Requerente não podia ser dispensado do estágio.

Dessa deliberação recorre o interessado que apresentou alegações a fls. 15 e seguintes.

Tudo visto.

O problema em análise consiste em saber se, à face da lei portuguesa, um técnico de direito que exerceu o mandato judicial em Moçambique, nos termos e ao abrigo do dec.-lei 4/75 de 16 de Agosto, daquele País, pode ser dispensado de tirocínio, e inscrito logo como advogado.

Temos como assente e provada a matéria de facto que consta dos documentos juntos.

Só que, em nosso entender, ela não permite nem pode conduzir à inscrição na Ordem, com dispensa de estágio.

Dizemos porquê.

O exercício do mandato judicial está regulado em Moçambique pelo dec.-lei 4/75 de 16 de Agosto.

Começa o seu art.º 1.º por estatuir que «não é permitido em Moçambique, a título de profissão liberal, exercer advocacia em funções de consulta jurídica, solicitar judicialmente ou praticar procuradoria judicial ou extrajudicial».

E o art.º 2.º acrescenta:

«É criado o Serviço Nacional de Consulta e Assistência Jurídica, que ficará na dependência da Procuradoria-Geral da República. A sua organização, abrangendo a composição dos quadros do pessoal, definição de critérios de recrutamento, atribuições, vencimentos, salários e outras formas de remuneração, receitas e despesas e modo de funcionamento, serão regulamentados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça».

Não é preciso mais para se alcançar a diferença que existe, e é total, entre o regime do mandato judicial que vigora em Moçambique e o que existe no nosso País.

Não vamos, de resto, alongar-nos em grandes considerações, uma vez que pode até sem esforço entender-se que estes factos são do conhecimento geral.

As regras do mandato judicial, nos dois países podem considerar-se mesmo como opostas.

Enquanto em Moçambique são um serviço público, em Portugal tem-se como fundamental que possa ser exercido em regime liberal, que aqui se considera a base e o alicerce de uma independência absoluta na defesa dos interesses individuais que são confiados aos mandatários.

É este mesmo o princípio essencial do exercício da advocacia.

Desta diferença resulta necessariamente que as regras da prática forense são completamente diversas nos dois países.

Ora, nos termos do art.º 551 do E. J. o tirocínio tem por fim, para além de familiarizar o candidato com os actos e termos mais usuais de prática forenses, inteirá-lo dos direitos e deveres dos advogados.

Sendo, como são, totalmente diferentes as regras do patrocínio judiciário em Moçambique e Portugal, não se vê como o exercício do mandato naquele país possa inteirar quem o exerce dos direitos e deveres e da prática forenses dos advogados portugueses.

Parece-nos, assim, claro, que o exercício da actividade de técnico jurídico (mandatário judicial) em Moçambique não permite dispensar o tirocínio previsto no art.º 551.º.

E isto se afirma quanto à natureza e à substância das coisas.

Contudo, há também outro aspecto decisivo a considerar: é que o artigo 558.º do E. J. estabelece uma lista taxativa dos casos em que há dispensa de tirocínio.

E nela se não abrange o caso do Recorrente.

Nem se diga que não poderia abranger, por estarmos perante uma situação criada após a promulgação do Estatuto.

Já a Ordem tem adaptado, mais de uma vez, situações actuais às previsões legislativas anteriores.

Contudo, só em casos de semelhança clara de situações substanciais.

Não é o que se passa nestes autos.

Já vimos que a situação do técnico jurista moçambicano é total e substancialmente diferente da do advogado português.

Daí que não possa ter cabimento uma interpretação ampla do art.º 558.º do Estatuto, pois é manifesto que ele violaria para além da letra, o seu espírito, no que tem de mais importante e essencial.

Pelos motivos expostos, mantém-se a decisão decorrida, e nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 29 de Julho de 1982.

José Manuel Coelho Ribeiro, Francisco Arruda de Andrade, João Nuno de Azevedo Neves, Alberto de Sousa Lamy, Luís Sáraga Leal, Fernão de C. Fernandes Thomaz, José Manuel da Silva Lopes, Nuno Balacó Moreira, Rui Salinas e Maia de Carvalho.